



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO DOUTOR ROBSON MARINHO

TC n. 4959.989.19

O **MUNICÍPIO DE CAJAMAR**, com sede na Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 46.523.023/0001-81, neste ato representado por seu procurador municipal abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar justificativas nos seguintes termos:

PREÂMBULO

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que, a partir de janeiro de 2014 a cidade viveu período de extrema instabilidade, chegando a ocorrer onze trocas no comando máximo do Executivo, finalizando-se apenas em novembro de 2015, com a assunção ao poder da segunda colocada no pleito de 2012 (doc. reportagem).

Destacamos ainda que, em novembro de 2017, houve nova substituição com a condução da Exma. Sra. Vice-Prefeita ao comando do Executivo.

No exercício ora sob análise figuram dois gestores, até abril o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal e posteriormente o vencedor do pleito suplementar.

As diversas trocas no comando trouxeram insegurança e seríssimos transtornos na administração da coisa pública, em que pesem os esforços de servidores e gestores.

PERSPECTIVA A: Planejamento

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Ab initio, informamos que a participação popular nas audiências públicas é baixa, fenômeno que se verifica em outros exercícios e em



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

outras localidades, não obstante a realização de reuniões em horário compatível com as diretrizes do TCE, conforme relato da d. Fiscalização (fls. 05 do Relatório).

Acerca da afirmação de que *nem todas as Unidades Orçamentárias têm conhecimento prévio da previsão de receita anual cabível para a execução de suas ações*, entendemos inviável o acolhimento, não apenas pela generalidade da assertiva, mas, também, por ter sido a Lei de Diretrizes Orçamentárias elaborada obedecendo todos os dispositivos legais, comprovada por inexistências de qualquer outro apontamento a respeito, especialmente, dentro desta seara, o Decreto Municipal nº. 5.798/18:

Art. 8º Os Diretores Municipais deverão obrigatoriamente designar um funcionário estatutário responsável pelo acompanhamento e controle das despesas, para participar em conjunto com o Diretor, nas reuniões da Comissão Municipal de que trata este decreto e também na participação das respectivas Audiências Públicas.

Esclarecemos que, quando da elaboração do decreto mencionado, Diretores Municipais eram cargos de primeiro escalão, após a reforma administrativa, houve a alteração de nomenclatura para Secretários Municipais.

Em relação a não elaboração da Carta de Serviço ao Usuário, noticiamos que esta em trâmite o Processo Administrativo nº. 65/2020 (Ap. PA nº. 6.652/19) visando a concretização deste valioso documento de informação, bem como a Secretaria de Modernização e Comunicação (doc. anexo) informa esta em fase de implementação de uma nova estrutura para abrigar a Carta.

A implantação do Conselho dos Usuários vem sendo discutida através do PA nº. 66/2020, com previsão de lançamento do Edital para a composição do conselho até o final do ano.

Em outra esteira, a d. Fiscalização apontou:

As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, foram realizadas por decreto em atividades não contempladas na exceção prevista no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal. Este procedimento infringe o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Contudo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº. 1.710/18) prevê expressamente a possibilidade de remanejamento, transposição e transferência nos seguintes termos:

Art. 13. Poder Executivo, Poder Legislativo e Administração Indireta, ficam autorizados a proceder, mediante Decreto do Poder Executivo, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de até 10% (dez por cento) das suas respectivas despesas fixadas para o exercício, observando o disposto nos incisos "V a VII" do artigo 3º desta lei, desde que sejam utilizados recursos provenientes de anulações de suas próprias dotações orçamentárias.

A d. Fiscalização no tópico B.1.1 Resultado de Execução Orçamentária corrobora com a legalidade dos atos, nos seguintes termos:

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total R\$ 44.237.965,60, o que corresponde a 7,60% da Dotação Orçamentária de R\$ 581.840.870,73 (anexo 8 – Fl. 2), percentual este em conformidade com o limite aceito por esta Corte.

Assim, a Municipalidade empreendeu abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições abaixo do limite estipulado pela lei, demonstrando fiel cumprimento ao planejamento orçamentário elaborado.

Não obstante não haver apontamento específico de que tenha ocorrido em patamar superior ao previsto na LDO ou em hipótese distinta, citamos, exemplificativamente, o Decreto nº. 6.059/19 que permitiu a transposição e transferência, arts. 7º/8º e 9º/10 respectivamente, de recursos nas mesmas dotações orçamentárias.

Como reforço retórico, citamos, também, o Decreto nº. 6.104/19 que permitiu a transposição e remanejamento de verbas na esfera de dotação das Secretarias de Educação, Saúde, Obras e Meio Ambiente, sempre designando para a mesma pasta.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Quando ocorreram alterações orçamentárias para categoria de programação diversa ou para distintos órgãos, houve a prévia permissão legislativa com elaboração de leis específicas.

Portanto, todos os atos da Municipalidade obedeceram à legislação e o entendimento do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente o Comunicado SDG n.º 018/15 quando assevera que *para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte.* (g.n.).

A estruturação do Município, em que pese o período turbulento ocorrido com as trocas de gestão, com o momento estabilidade, vem ocorrendo, fato constatado pela d. Fiscalização quando afirma que *é de se destacar, entretanto, que para o exercício de 2020, a Prefeitura Municipal colheu sugestões online para a elaboração das leis orçamentárias.*

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Não obstante o apontamento acerca da discrepância entre os valores da dívida total com o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar (IPSSC), informamos que se trata de mera divergência entre o layout da Municipalidade e o utilizado pelo TCE/SP, não se consubstanciando em qualquer forma de ocultação de valor.

Corroborar com tal fato a ausência de apontamento indicativo de deslealdade na apresentação das contas, inexistente, também, qualquer prejuízo na análise dos cálculos.

Os números foram apresentados, contudo, de maneira diversa daquela que a e. Corte de Contas recomenda.

Assim, para evitar, inclusive, dificuldades para a população visualizar as contas, a Municipalidade providenciou planilhas com maior clareza.

Esclarecemos que, o Departamento de Contabilidade entrou em contato com a CECAM, empresa responsável pelo sistema, buscando adequar o procedimento atualmente utilizado àquele do AUDESP.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

B.1.8.2 ANÁLISE DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS QUE COMPÕEM O TETO CONSTITUCIONAL

Conforme informado pelo Departamento de Gestão de Pessoas (doc. anexo), há o entendimento que as verbas relativas ao vale alimentação e vale transporte não são computadas para o abate teto, em divergência ao entendimento do TCE/SP.

Não obstante o máximo respeito ao posicionamento contrário, entendemos que a matéria indubitavelmente causa celeuma nos meios jurídicos, sendo que, é possível considerar as verbas mencionadas como exceções ao cálculo de teto constitucional, exemplificativamente citamos a Resolução nº 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público¹ que, acerca do assunto, definiu:

Art. 6º Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório:

a) ajuda de custo para mudança e transporte;

b) auxílio-alimentação;

c) auxílio-moradia;

d) diárias;

e) auxílio-funeral;

f) indenização de férias não gozadas;

g) indenização de transporte;

h) licença-prêmio convertida em pecúnia;

i) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

(...)

Reforçando que não se trata de questão pacífica, salientamos que está em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 6726/2016² que visa regulamentar *o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal*, trazendo em seu texto provisório a seguinte disposição:

Art. 7º Possuem caráter indenizatório, não integrando o montante de verbas sujeito aos limites de rendimentos, as parcelas previstas em lei que:

¹ Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/407>

² Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2121442>



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

- I – não se incorporem à remuneração nem gerem acréscimo patrimonial;*
- II – objetivem reembolsar os agentes públicos por despesas efetuadas no exercício de suas atividades; e*
- III – constituam:*
- a) ajuda de custo em razão de mudança de sede por interesse da administração;*
 - b) auxílio-alimentação ou similar, que tenha como objetivo o ressarcimento das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho;*
 - c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;*
 - d) diárias em viagens realizadas por força das atribuições do cargo;*
 - e) auxílio-transporte;*
 - f) indenização de transporte;*
 - g) indenização de campo;*
 - h) auxílio-fardamento;*
 - i) auxílio-invalidez;*
 - j) adicional ou auxílio-funeral, quando concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada com o falecimento do agente público ou aposentado.*

Assim, considerando tais informações, parece-nos prudente o posicionamento exarado pelo Departamento de Gestão de Pessoas, devendo a Municipalidade promover estudo para adequado embasamento, sempre tendo como norte o indispensável entendimento do TCE/SP.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Em relação à falta de transparência alegada a respeito dos incentivos fiscais, cabe ressaltar que são questionados apenas alguns itens pontuais. No entanto, entendemos que seria importante desenvolver um trabalho para aprimorar os serviços prestados, mas para tanto é necessário enfrentar alguns obstáculos, como o déficit de servidores na Secretaria.

Tal defasagem ocorre justamente em um momento de impossibilidade de contratação de novos servidores, tanto pela falta de concurso público aberto quanto pelas medidas restritivas impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, obstáculo impossível de se prever em qualquer planejamento.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Ademais, destacamos que houve a publicidade dos atos, faltando adequada descrição, fato que não impede para qualquer cidadão, através dos meios adequados, solicitar maiores esclarecimentos.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1 DÍVIDA ATIVA

Destacamos que a recuperação fiscal apontada é fruto do esforço dos servidores municipais, que conseguiram uma expressiva recuperação de valores, destacando-se a recuperação de R\$5.127.767,21 da empresa CA 35 Empreendimento Imobiliária S.A., realizada no dia 1º de julho de 2019.

Já no que se refere às recentes leis de recuperação fiscal, também entendemos que a aplicação de anistia de juros e multa em percentuais elevados, em que pese surtir efeito arrecadatório, tem seu ponto negativo, pois beneficia os maus pagadores, fato reconhecido pelos gestores e, segundo informação da Diretoria de Administração Tributária (doc. anexo) será revisto para os próximos exercícios buscando melhor adequação.

No mais, acrescentamos também, a Prefeitura efetuou a contratação de empresa de *call center* para aprimorar a cobrança de seus créditos, porém o início da operação desse serviço foi suspensa, em razão da priorização do combate da pandemia do Covid 19.

B.3.1.1 ACOMPANHAMENTO DOS PAGAMENTOS DA DÍVIDA DOS VEREADORES PROVENIENTES DE RECEBIMENTOS INDEVIDOS

Conforme certidão expedida pela Secretaria Municipal de Justiça (Anexo 30; fls. 22), as suspensões nas execuções fiscais em face à vereadores ocorreram pela apresentação de Embargos à Execução e por depósitos judiciais que estão sendo efetuados pelo exequendo, pendentes de análise quanto à exatidão do crédito pela Municipalidade.

Quanto ao Processo Judicial nº. 0004851-06.2010.8.26.0108, informamos que em nosso sistema não consta qualquer suspensão, e a ação segue o seu curso normalmente com a expedição de Carta de Citação, conforme requerimento do Município.

Alertamos, outrossim, que, o Poder Judiciário trabalha no limite de suas forças, ocasionando demora na duração dos processos, não só os destacados no relatório.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

B.3.2 TESOUREARIA

Quanto às conciliações bancárias, ainda estamos solucionando as questões de 2019 em diante, a demora é ocasionada pela defasagem de servidores no setor, assim, para evitar maiores atrasos, o Departamento de Tesouraria não parou suas atividades durante a pandemia, onde a grande maioria de seus servidores trabalharam normalmente, respeitando as normas de saúde, de forma presencial e não em *home-office*, bem como tiveram suas férias canceladas/suspensas, a fim de não prejudicar ainda mais o andamento da rotina, e ainda tentar sanar as pendências existentes.

Lembrando também que, algumas instituições bancárias ainda não forneceram os extratos solicitados, após notificação extrajudicial enviada pela Secretaria Municipal de Justiça.

Em relação a contas verificadas junto ao Banco Central e confrontadas com o sistema AUDESP, relacionadas nos Anexos 47 e 49, informamos que houve erro de digitação quanto aos dados no momento do cadastro de algumas delas, ora no número da agência, ora na conta, ora no dígito da conta.

No que diz respeito aos confrontos de bancos cadastrados no sistema AUDESP e não aparecem no BACEN, informamos que há conta no Banco Itaú Unibanco S.A, agência 6409/Conta 11840-0, mas que aparece no Anexo 45 fls. 97 com as razões sociais Itaú Corretora de Valores e Itau Unibanco S.A, porém sem a informação dos números de conta e agência.

Vale ressaltar, que talvez a divergência de identificação sobre ela se dá, pois a mesma possui erro de digitação em seu cadastro, sendo registrada na agência 649, onde o correto é agência 6409.

Já em relação ao Banco Kirton Bank S.A - Banco Multiplo, localizamos em nosso sistema, um cadastro de conta em nome do banco HSBC, na qual tinha uma ligação entres eles, comprovada após consulta na internet, mas que essa conta já não possui mais movimentação, bem como não temos acesso, sendo este banco demonstrado no Anexo 45 fls. 02, como encerrado em 10/12/2014. O mesmo serve para o Banco Nossa Caixa, onde tínhamos diversas contas, porém sem movimento e sem acesso as mesmas, inclusive encerradas em 2009.

De fato, quanto ao informado no Anexo 56 sobre a agência 6871, na época o número da agência foi cadastrado incorretamente, sendo um erro de digitação, que culminou na divergência entre o sistema AUDESP e a verdadeira identificação da agência, não sendo possível alteração dos dados junto ao sistema AUDESP, pois, se alterado, ocasionará erro no envio de arquivos futuros.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Conforme demonstrado as fls. 28 do relatório de fiscalização em questão, foi solicitado o envio de extratos, na qual atendemos com brevidade, sendo informado que não foi encontrado irregularidades nos pagamentos, bem como, justificamos e foi reconhecido o fato de pagar salários a Agente Politico através de cheque, onde a situação foi regularizada em junho/2020.

Quanto ao servidor que, anteriormente era incumbido pela contabilização das despesas, e passou a ser responsável pelos pagamentos e contas bancarias, se deu por nomeação da nova gestão, através da Portaria nº 1062 de 25 de Abril de 2019, inexistindo ilegalidade acerca da escolha.

B.3.3 ALMOXARIFADO

Esclarecemos que o responsável pelo almoxarifado é o Gerente de Divisão de Logísticas, Sr. Rômulo Guitarrari Azzone - RE nº 12.620, nomeado através de Portaria nº 1.185 de 19 de junho de 2019 , ato publicado no Diário Oficial do Município (Edição nº 032 em 24/06/2019).

Quanto aos problemas apontados de ordem estrutural, como vazamentos, infiltrações; estes foram solucionados, de maneira que a Controladoria Geral do Município de Cajamar, através do Ofício nº 77/2020 - CGMC (doe. anexo), realizou vistoria in loco, onde constatou que foram solucionados os problemas no local de armazenamento.

Em seu relatório, a CGM constatou também que, através dos inventários realizados, pelo Sistema CEGAM ALMOXARIFADO, os relatórios estavam de acordo com os materiais estocados, desta forma os referidos apontamentos notadamente já superados quanto às falhas de controles de materiais.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

Quanto à demanda de 1.029 de vagas em creche, a Secretaria Municipal de Educação envidou esforços com o compromisso firmado entre o Ministério Público e o Poder Judiciário de Cajamar para reduzirmos a fila de espera com ações concretas, com as seguintes medidas:

- 1 - inauguramos no ano de 2019 duas Unidades Escolares no bairro do Portal dos Ipês - EMEB Prof. Eliseu Gomes (200 vagas) e EMEB Antônio Mendonça (150 vagas);*
- 2 - Reinauguração da EMEB Prof.^a Vera Lúcia Millena, a qual se. Encontrava interditada (130 vagas);*



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

3 - Com a readequação das listas das próprias escolas, geramos mais 70 vagas nas salas de aulas já existentes;

4 - Realizamos o chamamento de professores e monitores educacionais por meio de Concurso Público, fato este que proporcionou a abertura de 15 novas salas de aulas, gerando, aproximadamente, 270 novas vagas.

Aumentando, ainda no exercício de 2019, as vagas em creche para 820, reduzindo o déficit apontado.

Em outra esteira, conforme reconhecido pelo d. Relatório da Fiscalização Executiva de Cajamar passou nos últimos exercícios por alterações constantes em sua gestão, desta forma foram observados o planejamento da gestão anterior, de modo que, houve a necessidade de adequações para o atendimento razoável, considerando os obstáculos, dentre eles o desalinhamento de informações entre o planejamento e as ações previstas para a execução, o que evidentemente prejudicou o cumprimento da LOA.

No tocante à relatada ausência de sala de aleitamento em creches, ausência de local para o acondicionamento de leite materno, percentual alto de professores de creche como temporários (24,7 - o máximo é 10%), informamos que duas Unidades Escolares inauguradas em 2019, EMEB Antônio Mendonça e EMEB Prof. Eliseu Gomes foram contempladas com lactários, ou seja, local adequado para o acondicionamento do leite materno, haja vista que, até o momento, somente as duas referidas Unidades Escolares oferecem atendimento a crianças com menos de 01 ano na Rede Municipal de Ensino.

Decorrente do mencionado desalinhamento de informações entre o planejamento e ações previstas para a execução, contudo, com intuito em atingir a meta do Conselho Nacional de Educação quanto aos professores temporários, a LOA 2021, pois 2020 restou prejudicado em decorrência da pandemia, incluiu a previsão de Concurso Público envidando esforços para alcançar as metas do CNE.

O d. Relatório indica que a Pré-escola não conta com nenhuma em tempo integral (mínimo de 50%), professores de pré-escola como temporários (22,3% o máximo é 10%), apenas um terço dos diretores de Pré-Escola participou de cursos de capacitação no ano de 2019, ausência de pesquisa/estudo para levantar quantitativo de crianças que necessitavam de pré-escola, destacamos que, quanto a ausência de estudo para levantar o quantitativo de crianças de pré-escola, cumprir informar que no ano de 2019 não houve filas de espera de vagas para este segmento escolar, em relação a adequação aos parâmetros do CNE, conforme mencionado a LOA 2021 incluiu a previsão de Concurso Público.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

O Concurso Público mencionado servirá também para diminuição dos percentuais de professores temporários para o Ensino Fundamental (1º ao 5º).

Relativamente à ausência de pesquisa/estudo para levantar quantitativo de crianças que necessitavam do Ensino Fundamental (6º ao 9º), não houve filas de espera para os anos finais para tal segmento.

Concernente à questão do *bullyng*, o Município informa que retomou o Projeto "Comunidade de Aprendizagem" em todas as Unidades Escolares, com foco no modelo dialógico da resolução de conflitos.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação, em parceria, com o Poder Judiciário, deu início ao Projeto chamado "Justiça Restaurativa" o qual se configura como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado.

A Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário está delineada na Resolução CNJ nº 225/2016 e tem por objetivo a consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa definidas na normativa.

Em decorrência da pandemia a formação com os profissionais da área da educação para trabalhar esta prática no município terá efetivamente seu início em 2021, quando as aulas presenciais forem retomadas.

Vale ressaltar que na busca de solucionar problemas relacionados ao *bullying*, o planejamento educacional para 2021 já prevê a organização dos ciclos, pois atualmente temos alunos de várias faixas etárias frequentando o mesmo ambiente escolar no mesmo horário.

Quanto ao Transporte Escolar, esclarecemos que a Municipalidade não esteve inerte no exercício de 2019, encaminhando duas notificações para a contratada visando sanear as falhas.

Os apontamentos realizados foram objeto de estudo da Secretaria Municipal de Educação, sendo que, a partir de janeiro de 2020 houve a correção dos erros, exemplificativamente citamos o elaboração de lista todos os alunos que utilizam o transporte escolar e o estudo acerca do traçado e tempo de viagem nos deslocamentos dos veículos contratados.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Demais esclarecimentos constam no Memo. SME n°. 125/2020 ora anexo.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

Conforme orientação da Secretaria Municipal de Saúde, juntamos aos autos o Relatório do 3º Quadrimestre de 2019 que traz um balanço das ações implementadas durante o exercício.

Outrossim, destacamos que a obra paralisada do Hospital Municipal, problema enfrentado pelo município há vários anos, encontra-se em fase final de solução, devendo abrigar um Centro de Especialidades, trazemos anexo reportagens da mídia local acerca da obra.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Informamos que, com a reestruturação do organograma municipal, foi novamente definido Departamento de Educação Ambiental, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será possível ampliar e diversificar a participação em Programas de Educação Ambiental.

Em outra esteira, asseveramos que, o Município firmou convênio com a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo (Convênio n°. 039/2019) visando atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim, a situação do plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável deverá ser abordada no processo de revisão, prevendo, também, readequação de metas e objetivos para a realidade local.

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos (PMGIRSU), aprovado pela Lei n°. 16321/16, contempla o diagnóstico gravimétrico dos resíduos sólidos gerados no município. Cabe ressaltar que, em virtude das constantes trocas no comando do Executivo, o referido Plano se encontra em processo de revisão.

Destacamos, outrossim, a elaboração do Decreto 6257/2020 com a criação da Comissão Especial de Revisão, Atualização e Acompanhamento do PMGIRSU. A principal discussão da Comissão é alinhar metas e objetivos tangíveis à realidade municipal aos recursos financeiros disponíveis.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Ademais, a referida Comissão entende que coleta seletiva é a principal questão a ser considerada na revisão do Plano, devendo à municipalidade disponibilizar através da coleta regular, parcerias com associações e empresas e ações consorciadas, medidas para a coleta seletiva

Na revisão do PMGIRSU será contemplado diagnóstico básico da situação de Resíduos de Serviços de Saúde que servirá para embasar o Plano específico.

Demais esclarecimentos constam no Memo. SMMA n.º 490/2020 ora anexo.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Acerca do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil foi instaurado o Processo Administrativo n.º 557/2020 visando a regulamentação e implantação do mencionado colegiado.

A formação do conselho possibilitará a capacitação e treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil.

O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil atualizado (2019/2020) segue anexo

A Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil informa, ainda, que as ocorrências são lançadas no Sistema Eletrônico do Estado de São Paulo (SIDECA).

Em relação ao Plano de Mobilidade Urbana (PMU), esclarecemos que este foi elaborado em abril/2018, em virtude da instabilidade política, só foi possível a retomada em abril/2019, após a finalização, será apresentado projeto de lei, com previsão para o 1º quadrimestre de 2021, dentro, portanto, do prazo estabelecido pela Lei Federal n.º 14.000/20.

Acerca das metas de qualidade e desempenho para o transporte público, informamos que, visando adequado controle, foi criada a Gerência de Regulação de Transporte pela reestruturação administrativa de dezembro de 2019, até então era função a título precário da Gerência de Fiscalização de Trânsito que, em virtude de excesso de funções, não conseguia adequado funcionamento.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

A Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano está realizando estudos para permitir acessibilidade ao calçamento público a partir das obras que vem sendo realizadas pelo Município, exemplificativamente citamos os parque/praças realizados nos três distritos que compõem a cidade.

Outrossim, destacamos que o Município realizou a sinalização horizontal de 17.236,36 m², com previsão, até o final do exercício, de mais 2.763,64 m² de demarcação de solo e implantação de outros instrumentos de sinalização.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A Secretaria de Modernização e Comunicação implantou o sistema Moodle, plataforma *open source* que disponibiliza ambiente para que aos órgãos públicos possam fornecer cursos de aprimoramento aos servidores, além de estimular a utilização da Escola de Governo ENAP, visando promover a melhoria do serviço prestado pelos agentes públicos.

A formulação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação vem tramitando através do Processo Administrativo nº. 10.925/19 e, decorrência do caráter multidisciplinar, vem sendo elaborado por diversas secretarias.

Quanto aos apontamentos referentes ao sítio eletrônico do Município, esclarecemos que, a estrutura anterior não permitia a adequação para criação de área perguntas e respostas, com a implantação da nova, já é possível a inclusão desta e de diversas outras funcionalidades, tais como acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Demais esclarecimentos constam no Memo. nº. 0243/2020/DTI ora anexo.

Conclusões

Verificamos ao longo da presente peça que, os apontamentos constantes no d. Relatório não comprometem a regularidade das contas municipais.

Não há qualquer indício de má-fé ou malversação de recursos públicos, a *contrario sensu*, houve empenho de gestores e servidores que, mesmo diante da instabilidade política relatada, conseguiram manter a prudência na condução do erário.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

O fortalecimento do Sistema de Controle Interno e a realização de concursos públicos entre 2016 e 2018 em áreas operacionais do funcionalismo contribuíram sobejamente para a melhoria mencionada.

Não verificamos o cometimento dos *pecados capitais* estipulados por esta e. Corte, descritos da seguinte forma pelo ilustre doutrinador Antonio Sergio Baptista³:

- a) *insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;*
- b) *insuficiente aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde;*
- c) *despesas com pessoal acima do teto constitucional;*
- d) *falta de previsão orçamentária para o pagamento de precatórios ou ausência de pagamento do mínimo exigível até o final do exercício;*
- e) *desequilíbrio orçamentário e, como consequência, restos a pagar sem disponibilidades de caixa;*
- f) *repasses financeiros ao Poder Legislativo em desacordo com os comandos constitucionais;*
- g) *utilização dos recursos financeiros oriundos de multas de trânsito em desacordo com a norma legal (art. 320 do CTB);*
- h) *ausência de recolhimento dos encargos sociais, seja em relação ao regime geral (INSS), seja em relação ao regime próprio de previdência e,*
- i) *o conjunto significativo de irregularidades que demonstre uma execução orçamentária e financeira de péssima qualidade.*

Ainda nesta seara, reforçando a ausência de graves apontamentos, colacionamos o escólio dos eminentes Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Rosemeire da Silva Cardoso Ramos e Wilson Roberto Mateus⁴

Assim, de regra, os motivos que incidem na emissão de parecer prévio desfavorável às contas estão relacionados à falta de adequado investimento nos setores constitucionalmente protegidos– saúde e educação, aqui

³ Disponível em http://www.brasilcidade.org.br/antigo/artigo_contas_municipais.htm

⁴ Disponível em <https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/aspectos-da-inelegibilidade-por-rejeicao-de-contas.pdf>



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

incluída inobservância à valorização dos profissionais do magistério; bem como a situações que indicam o descontrole fiscal e o aumento/manutenção do estoque da dívida – a exemplo da falta de pagamento dos precatórios, os excessivos déficits da execução orçamentária e financeira, a inobservância aos repasses devidos à previdência municipal, o empenho de despesas inscritas em restos a pagar sem cobertura financeira no último ano de mandato e o repasse excessivo de recursos ao Legislativo.

Em que pesem as dificuldades econômicas vivenciadas no país, a Municipalidade conseguiu resultados financeiros expressivos em face da consolidação de parâmetros técnico.

Nos diversos pontos positivos tratados ao longo da presente peça, destacamos o minucioso trabalho realizado pela Secretaria Municipal de Educação realizou, trazendo o que foi feito no exercício anterior e as soluções adotadas.

O trabalho em Tecnologia da Informação também deve ser reconhecido, considerando que elevou o nível da Municipalidade para a nota B, resultando em, especialmente, melhor acesso à população aos serviços e informações públicas.

Por último, solicitamos que o douto julgamento seja realizado sopesando a situação político-administrativa, que sofreu constantes alterações no comando máximo do Executivo durante os exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e durante o período ora sob análise, prejudicando planejamento de metas e regular continuidade de atos de gestão, bem como observando toda a documentação juntada.

Assim, feitas as devidas justificativas, e considerando que a totalidade das falhas apontadas não tem o condão de macular as contas em exame, requer a aprovação das mesmas, por ser medida de Direito e de Justiça!

Termos em que,
P. Deferimento.

Cajamar, outubro de 2.020.

Fabiano Fernandes Milhan
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.631